



Decisão Monocrática 00070/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 00539/2020-7, 07728/2018-5

Classificação: Recurso de Reconsideração

UG: SMF - Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: IVONETE TRES

Recorrente: FRANCISCO PEREIRA PINTO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONHECER – ENCAMINHAR À ÁREA TÉCNICA PARA INSTRUÇÃO DO FEITO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Francisco Pereira Pinto** (Secretário Municipal de Finanças de São Mateus), em face do **Acórdão TC 1231/2019-5**, prolatado nos autos do Processo TC 07728/2018-5, em razão dos seguintes procedimentos, *litteris*:

[...]

1. ACÓRDÃO

VISTOS, divergindo parcialmente do entendimento exarado pela unidade técnica e Ministério Público de Contas, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros da **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado do Espírito, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus, referente ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Pereira Pinto e da Sra. Ivonete Três, nos termos do art. 84, inciso III, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012;

1.2. Aplicar MULTA individual ao Sr. Francisco Pereira Pinto e a Sra. Ivonete Três, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis na forma do art. 138 c/c art. 135, § 3º, ambos da Lei Complementar 621/2012, dosada na forma do artigo 389, inciso I do



Regimento Interno, por se tratar de pretensão punitiva em virtude das irregularidades mantida;

1.3. DETERMINAR ao atual gestor do Município de São Mateus ou seu sucessor que:

1.3.1. realize conciliação entre a folha de pagamentos e os valores **liquidados** relativos à contribuição patronal devida ao RGPS no exercício de 2017 e, constatando ausência de liquidações, adote as providências para regularização contábil, considerando a divergência constatada de **R\$129.673,181**, informando ao Tribunal, na próxima prestação de contas os resultados alcançados.

1.3.2. realize conciliação entre a folha de pagamentos e os valores **pagos** relativos à contribuição patronal devida ao RGPS no exercício de 2017 e, constatando ausência de pagamentos, adote as providências para regularização dos débitos, considerando a divergência constatada de **R\$278.839,552**, e ainda apure, nos termos da IN TCEES 32/2014, a responsabilidade pelo eventual pagamento de encargos financeiros à autarquia municipal em função do recolhimento em atraso das obrigações previdenciárias, tendo em vista que tais despesas não atendem ao interesse público, sendo imposta sua glosa, informando ao Tribunal, na próxima prestação de contas os resultados alcançados.

1.4. Dar CIÊNCIA ao interessado e, após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE.**

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/09/2019 - 31ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Domingos Augusto Taufner.

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Presidente

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO
Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Em substituição ao procurador-geral

O recorrente, em síntese, almeja que seja provido o presente recurso, afastando sua responsabilidade, afastando-se às irregularidades, bem como a multa que lhe foi imputada, a fim de reformar o v. Acórdão TC 1231/2019, atacado.



Desse modo, necessário é a apreciação dos requisitos de admissibilidade, nos termos do parágrafo único, do artigo 395, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013.

É o sucinto Relatório.

DECISÃO:

1. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Da análise dos autos, verifica-se que o presente recurso de reconsideração é cabível, na forma do art. 405, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, tendo sido protocolizado neste Egrégio Tribunal de Contas em 24/01/2020, sendo que o acórdão recorrido, foi publicado no Diário Oficial, na data de 26/11/2019.

Destaca-se, que os prazos processuais foram suspensos a partir de 19/12/2019 até 19/01/2020, nos termos do artigo 3º, do anexo único da Decisão Plenária TC nº 21/2018.

Assim, tendo em vista que o prazo para interposição do recurso venceu em 27/01/2020, conforme o teor do Despacho 04577/2020-4, denota-se que o presente recurso é tempestivo, vez que a recorrente dispõe de prazo de 30 (trinta) dias para interposição, conforme prevê o artigo 164, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ademais, constato que a recorrente possui interesse recursal, sendo parte legítima, na forma do inciso II, do artigo 396, do Regimento Interno – Resolução TC 261/2013.

Portanto, presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 164 da Lei Complementar Estadual 621/2012, **CONHEÇO** do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Francisco Pereira Pinto**, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro
Luiz Carlos Ciciliotti de Cunha

Proc.TC 00539/2019

Fl.

Rubrica _____

À Secretaria Geral de Controle Externo para os impulsos necessários, encaminhando-se os presentes autos ao Núcleo de Controle Externo competente, a fim de que promova a instrução regular, em face dos atos e fatos constantes destes autos.